PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2003399-24.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Alessandra Ferreira Aragão

Embargado : Elevadores Otis Ltda

Advogado : João Cláudio Nóbrega Guimarães

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de prequestionamento**, fls. 208/215, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos do acórdão de fls. 192/203, que negou provimento ao **Agravo Interno** por ele interposto.

Em suas razões, o recorrente aduz a sua intenção de prequestionar a matéria discutida nos autos, alegando omissão no decisório, ao fundamento de não ter havido manifestação quanto à tese levantada nas razões do

agravo, qual seja, a impossibilidade de o executado oferecer fiança bancária sem que já esteja efetuada a execução fiscal e sem a prévia oitiva da Fazenda Pública sobre a sua aceitação, assim como a respeito da suficiência à garantia do débito, assunto, segundo o recorrente, já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, alega a necessidade de certeza e liquidez do título oferecido como garantia, tendo, no caso, somente sido informado o número da carta fiança, pelo que, na sua ótica, não é possível aferir a sua validade e viabilidade. Assevera não ter havido observância aos termos dos arts. 9º e 11, da Lei nº 6.830/80, bem ainda ter o decisório ocorrido em omissão no que tange à jurisprudência que justifica a apreensão de mercadorias, não sendo caso de aplicação da Súmula n° 323, do Supremo Tribunal Federal.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, fls. 219/220, postulando a rejeição do reclamo, ao fundamento de a sua pretensão ser unicamente rediscutir matéria já apreciada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento

judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira infundada, sob a alcunha de omissão, tão somente para fins de prequestionamento da matéria discutida, no que se refere ao pronunciamento acerca dos arts. 9º e 11, da Lei nº 6.830/80, bem assim sobre a tese por ele defendida, qual seja, o oferecimento de fiança bancária pressupõe o ajuizamento de execução fiscal e a prévia manifestação da Fazenda sobre a sua aceitação.

Todavia, na espécie, não há que se falar em omissão, posto no acórdão recorrido ter se ressaltado a intenção de rediscussão da matéria já enfrentada quando do julgamento do instrumental, fazendo-se menção remissiva ao decisório de fls. 161/163, onde esta relatória abordou, de forma clara e objetiva, a matéria ventilada nos autos, conforme se infere do excerto abaixo transcrito:

> Na hipótese, como já relatado, o **Estado da Paraíba** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar *decisum*, fls. 161/173, que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** por ele interposta, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Isso porque o recurso, em exame, não apontou o desacerto da decisão monocrática combatida. Em verdade, procurou o recorrente, com o presente reclamo, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática, visto que, tão somente, limitou-se a reproduzir, para fins de reforma da decisão, os argumentos já insertos no instrumental e devidamente enfrentados no decisório guerreado.

Nessa ordem de ideias, o decisum hostilizado, no que tange à existência da plausibilidade do direito alegado pelo agravado, restou assim consignado:

Inicialmente, cabe analisar, no presente caso, a possibilidade de expedição de certidão positiva do débito, com efeitos de negativa, mediante prestação de caução por fiança bancária, em medida cautelar, esta anterior ao aforamento da execução fiscal respectiva.

Pois bem, é certo que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o depósito em seu montante integral. Contudo, em se tratando de prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, independente do montante do valor do débito, aquela não se presta a suspender a exigibilidade em questão, limitando-se a garantir o saldo devedor exequendo, equiparando-se à penhora. Cumpre citar que essa orientação foi referendada pela Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668 - DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Com efeito, muito embora a fiança bancária não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o que impediria qualquer agir executivo da Fazenda, é capaz de garantir a expedição da certidão pleiteada, equiparando-se à penhora de que trata o art. 206, do Código Tributário Nacional, o qual determina que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", se suficiente o valor nela consignado, conforme, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do

Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina

[…]

Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007,

DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

[…]

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5.

Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

[…]

13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Entender em sentido oposto significaria aceitar que o contribuinte que seja réu em execução fiscal tenha condição mais favorável do que aquele contra quem o Estado sequer acionou judicialmente.

Neste caso, a liminar se referiu à expedição de certidão positiva do débito com efeito de negativa, vislumbrando-se presente, portanto, o fumus boni

iuris da recorrida, como bem retratado na decisão recorrida.

A prévia oitiva da Fazenda acerca da Carta de Fiança, em sede de cautelar, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta inviabilizada, podendo ela discutir sua liquidez e rejeitá-la na via própria, porquanto, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia fazendária, em deflagrar o procedimento executivo, reputando desnecessária, no âmbito cautelar, a prévia manifestação do credor.

Assim, é permitido ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Preenchendo os requisitos

necessários para a concessão da liminar pleiteada, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, a fim de se aceitar a carta de fiança apresentada, como caução ao débito, e, fornecer a certidão positiva com efeitos negativa. (TJPB; AI 0100649-73.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 26/03/2014; Pág. 14) - negritei.

Em complemento, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n° 1.123.669/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a garantia do juízo de futura e eventual Execução Fiscal, para o fim de proporcionar ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, é viável mediante o seguro carta de fiança bancária.

Por sua vez, no que diz respeito à temática relativa ao periculum in mora e a impossibilidade de apreensão de mercadorias, insta registrar que a decisão objurgada enfrentou devidamente tais questões, conforme se depreende do fragmento do aresto a seguir:

Avançando, no que tange à apreensão de mercadorias destinadas à agravante, em sede de cognição sumária, própria do Agravo de Instrumento, da mesma forma, não vislumbro razões para reformar a decisão hostilizada, sobretudo pelo fato de não ter o insurgente demonstrado a existência de irregularidades aptas a justificar tal proceder.

Sobre o tema:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA

DEVIDAMENTE DOCUMENTADA. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. DESPROVIMENTO. Estando a mercadoria devidamente documentada e regularizada, é ilegal sua apreensão, por afrontar a Súmula nº 323 do STF, cujo verbete preceitua que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". (TJPB; RO 200.2010.048056-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11) - destaquei.

Ademais, não há notícia da necessidade de apuração e autuação de eventual infração relativamente às mercadorias apreendidas, sendo ao Fisco, como se sabe, vedada a retenção de mercadorias apreendidas por prazo superior àquele indispensável à apuração e autuação da infração cometida, sob pena de se conferir à medida de retenção o status de instrumento de coação do contribuinte ao pagamento do tributo, prática inadmitida pelo enunciado da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, nada há de se modificar no decisum atacado, porquanto o mantenho conjuntamente com os termos da liminar de fls. 111/119.

Logo, restou demonstrada a relevância da fundamentação, bem como o perigo de dano ao recorrido, haja vista a possibilidade de abalos na credibilidade da empresa agravada, inclusive, com risco de comprometimento de sua permanência no mercado.

Por fim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é

de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgados desta Corte de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a

> interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). […]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Então, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA**

> **CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os** embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico **de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje** de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator